



Câmara Municipal de Carambeí - PR - Carambeí - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000742

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02025/07/17000742

Número / Ano	000742/2025
Data / Horário	17/07/2025 - 15:32:45
Assunto	Correspondência recebida da OAB - Violações de Prerrogativas da Advocacia Pública.
Interessado	Geovanei Leal Bandeira.
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Protocolo Geral
Número Páginas	4
Emitido por	Cristiane



Ordem dos Advogados do Brasil *Seção do Paraná*

Ao
Excelentíssimo Senhor
Eclaiton Moreira Bueno
Presidente da Câmara da Cidade de Carambeí
CARAMBEÍ - PR

Assunto: Violações de Prerrogativas da Advocacia Pública.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil por meio do seu Presidente e do seu Diretor de Prerrogativas, vem através do presente, com intuito de prevenir e resguardar os direitos e prerrogativas da advocacia pública paranaense, expor o seguinte:

Considerando que, a advocacia pública atua diretamente na defesa dos interesses e direitos da sociedade, com funções essenciais à justiça e papel fundamental na construção do Estado Democrático de Direito, com previsão nos arts. 131 e 132 da Constituição Federal.

Considerando que, o estabelecimento e respeito aos direitos e prerrogativas do advogado público é indispensável para a efetividade da função e consequente benefício da administração pública e do interesse coletivo e social.

Considerando que, mesmo com amplo respaldo constitucional legal e jurisprudencial, ainda assim, nos dias atuais, verifica-se inúmeros casos de violações a direitos e prerrogativas desta categoria, em diversos órgãos e setores da administração pública do Estado do Paraná.



Rua Brasilino Moura, 253, Ahú
CEP: 80540-340 - Curitiba / PR



Tel.: (41) 3250-5701



www.oabpr.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil *Seção do Paraná*

Apresentamos síntese de direitos e prerrogativas funcionais da advocacia pública e seu amparo legal:

1. O advogado público, no exercício do seu *múnus*, deve desempenhar suas funções com total liberdade funcional e técnica, sem interferências externas ilegítimas, subordinação ou ingerência do Estado na sua liberdade funcional. (arts. 7º, I; 18, Lei 8.906/94 e Súmula 2 do CFOAB¹).

2. O advogado não pode ser responsabilizado quando não verificado dolo ou fraude no exercício de suas funções (art. 184, CPC e art. 28, LINDB)², devendo as autoridades e demais servidores públicos dispensar ao advogado público tratamento cordial e respeitoso, além de condições de trabalho adequadas ao bom desempenho da profissão, o que exige um ambiente de trabalho privativo, silencioso e compatível com o desempenho de sua função eminentemente intelectual. (Art. 28 LINDB)

3. A Advocacia Pública é incompatível com o controle de ponto, uma vez que a atividade exige flexibilidade de horário em razão de compromissos externos, como audiências, diligências, reuniões etc., além de que o trabalho intelectual alcança horários, feriados e finais de semanas além da jornada, para atender prazos processuais e administrativos de interesse da administração (Súmula 9, CFOAB e STF – RE 1.400.161/SC³).

¹ **Súmula 2** - A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.

² MS 24073, Rel. Min. Carlos Veloso e MS 24631, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

³ “É necessário esclarecer que liberdade inscrita no dispositivo inclui independência e flexibilidade na atuação funcional, além dos limites físicos do ambiente de trabalho, compreendendo compromissos externos, exercício em horários além da jornada, feriados e fins de semana para que sejam atendidos os prazos processuais. Tais prerrogativas se estendem aos integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.”





Ordem dos Advogados do Brasil *Seção do Paraná*

4. Não há distinção entre a advocacia pública e privada acerca do direito à percepção de honorários advocatícios sucumbenciais. O artigo 22 da Lei 8.906/94 garante “a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”. Esse entendimento foi sedimentado com a inclusão do §19 do art. 85 do CPC e Súmula 8 do Conselho Federal da OAB⁴.

5. A remuneração adequada do advogado público, além de ser um direito fundamental, também é um instrumento para evitar a evasão de profissionais qualificados para outras carreiras jurídicas ou outros entes estatais.

6. Da mesma forma a capacitação técnico-profissional também deve ser estimulada pela administração em razão das frequentes mudanças legislativas e necessidade de atualização profissional.

7. O teto remuneratório dos Procuradores Municipais deve respeitar o limite de 90,25% do subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF)⁵, conforme recente julgamento feito por esse eg. Tribunal quando entendeu que os Procuradores Municipais não estão sujeitos ao teto remuneratório dos Prefeitos Municipais, mas sim ao subsídio dos desembargadores do Tribunais de Justiça Estaduais, todavia, desde que haja previsão expressa na legislação local (RE 663.696/STF – Tema 510 do STF).

Diante dos direitos e prerrogativas funcionais da advocacia pública acima mencionados, a Diretoria da seccional da OAB/PR recomenda a

⁴ **Súmula 8** - Os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida.

⁵ Ou seja, o teto remuneratório dos procuradores municipais corresponde, na prática, ao subsídio dos desembargadores do tribunal de justiça (90,25% do subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal).





Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná

Vossa Excelência a reta obediência à Constituição, leis e aos julgados atinentes à matéria, bem assim que seja efetuada a verificação e adaptação administrativa quanto a possíveis violações de prerrogativas da advocacia pública, podendo ainda ser feita a adequação legislativa local diante do amparo legal existente quanto ao tema, como também que seja feita a leitura do presente Ofício durante a Sessão Plenária.

Atenciosamente,

Luiz Fernando Casagrande Pereira
Presidente

Geovanei Leal Bandeira
Diretor de Prerrogativas



Rua Brasilino Moura, 253, Ahú
CEP: 80540-340 - Curitiba / PR

Tel.: (41) 3250-5700

www.oabpr.org.br